



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600669-77.2024.6.02.0008

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600669-77.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA OITICICA PREFEITO, ELEICAO 2024 TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS VICE-PREFEITO Representantes do(a) RECORRENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A RECORRIDA: ELEICAO 2024 THAIS VIANA DE MENDONCA CANUTO PREFEITO, COLIGAÇÃO "PILAR PODE MAIS" (PDT E PSD) Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A Representantes do(a) RECORRIDA: JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A EMENTA DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. USO DE TELÃO DE LED COM EFEITO DE OUTDOOR. EXIBIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA MANTIDA. REINCIDÊNCIA. PATAMAR ADEQUADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA e TAYRONNE HENRIQUE DOS SANTOS contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando multa de R\$ 10.000,00. 2. Uso de painel eletrônico em comício que exibia slogan e números dos candidatos, configurando o vedado "efeito outdoor". 3. Sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Pilar/AL que reconheceu a irregularidade e aplicou multa com base no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o uso de painel eletrônico em comício, com exibição

de propaganda estática e massiva, configura o "efeito outdoor" vedado pela legislação eleitoral e se a multa aplicada foi proporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A vedação do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 abrange qualquer meio que gere efeito visual de outdoor, independentemente da tecnologia ou transitoriedade. 6. As provas audiovisuais demonstram que o painel exibia propaganda de forma proeminente, com dimensões e impacto visual equivalentes a um outdoor eletrônico. 7. A responsabilidade dos candidatos pela propaganda irregular é objetiva, sendo irrelevante a alegação de ausência de culpa. 8. A multa aplicada é proporcional, considerando a gravidade da conduta, o potencial de desequilíbrio eleitoral e a reincidência dos recorrentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso Eleitoral desprovido. Tese de julgamento: "1. Configura propaganda eleitoral irregular com 'efeito outdoor' a utilização de painel eletrônico em comício que exiba, de forma ostensiva e contínua, slogan e números de campanha, independentemente da transitoriedade do evento. 2. A multa por tal infração deve ser fixada em valor que considere a gravidade da conduta e a eventual reincidência, dentro dos limites legais." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 20, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060088869/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8.8.2019; TSE, AgR-REspEI nº 060095395/RR, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 12.9.2024. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. Maceió, 13/11/2025 Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA RELATÓRIO Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA e TAYRONE HENRIQUE DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral - Pilar/AL, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada por THÁÍS VIANA DE MENDONÇA CANUTO e pela COLIGAÇÃO "PILAR PODE MAIS" (PDT e PSD). As Recorridas, na petição inicial, alegaram a ocorrência de propaganda eleitoral irregular por parte dos Recorrentes, consistente na utilização de um painel eletrônico (telão) em comício realizado no dia 03 de outubro de 2024, que veiculava, de forma destacada, o slogan de campanha e o número dos candidatos, conferindo ao equipamento o vedado "efeito outdoor", em transgressão ao disposto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015. Juntaram como provas vídeos e imagens do evento. Requereram a condenação dos representados à multa prevista na legislação eleitoral. Após regular processamento do feito, que incluiu o indeferimento liminar da medida de abstenção por ausência de periculum in mora e a apresentação de contestação pelos ora Recorrentes, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de primeiro grau, manifestou-se pela procedência da representação. O Juízo da 8ª Zona Eleitoral na sentença recorrida, julgou procedente a representação, entendendo configurada a propaganda eleitoral irregular. Reconheceu que o painel eletrônico excedeu a mera transmissão do evento, exibindo elementos de campanha de forma a configurar o proibido "efeito outdoor". Diante da gravidade da conduta e da reincidência dos Recorrentes em práticas semelhantes (referindo-se aos autos nº 0600386-54.2024.6.02.0008), aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Inconformados, os Recorrentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral, sustentando, em síntese, que: a) inexistente vedação legal para o uso de painel eletrônico em comício, uma vez que o telão foi empregado unicamente para retransmitir o evento político; b)

não há prova inequívoca nos autos acerca do tamanho ou das características da propaganda que pudessem configurar o "efeito outdoor"; c) não restou comprovada a culpa dos Recorrentes na conduta alegadamente ilícita; d) a condenação viola o princípio da legalidade, pois não há norma que proíba especificamente a conduta; e, e) as Recorridas agiram de má-fé, porquanto a candidata Thaís Canuto também faz uso de telões em seus próprios eventos de campanha, conforme documentação fotográfica anexada, o que demonstraria o viés eleitoreiro da representação. As Recorridas apresentaram contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença, argumentando que a materialidade da conduta restou comprovada pelos vídeos e imagens, que a responsabilidade dos Recorrentes é direta, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à configuração do "efeito outdoor" e que a multa aplicada é proporcional e tem caráter pedagógico, considerando inclusive a reincidência. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, corroborando a fundamentação da sentença de primeiro grau e afastando os argumentos recursais. Era o que havia de importante para relatar. VOTO Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Como relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, decorrente do uso de painel eletrônico (telão) em comício, com a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A controvérsia central do presente recurso reside na definição de se a utilização de painel eletrônico (telão) em comício, exibindo slogan e número de campanha dos candidatos, configura a propaganda eleitoral irregular com "efeito outdoor", vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e se a multa aplicada foi proporcional e adequada.

1. Da Propaganda Eleitoral Irregular e a Vedação ao "Outdoor Eletrônico" A Lei nº 9.504/97, em seu art. 39, § 8º, é taxativa ao proibir a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos. A Resolução TSE nº 23.610/2019, que disciplina a propaganda eleitoral, reitera essa proibição em seu art. 26, prevendo sanções para o descumprimento, com multa que varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00. O referido dispositivo legal estabelece que "É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à remoção da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A Resolução TSE nº 23.457/2015, em seu art. 20, § 1º, reforça que "não será tolerada propaganda eleitoral que, embora não utilize a forma de outdoor, gere nele efeito visual de outdoor", vedando, inclusive, a utilização de "engenhos ou equipamentos publicitários, como banners, cavaletes, bonecos e assemelhados, de dimensões que excedam 0,5 m² (meio metro quadrado)". O propósito de tal vedação é claro e fundamental para a lisura do pleito eleitoral: busca-se evitar a poluição visual, o impacto desproporcional de grandes estruturas de propaganda e, acima de tudo, coibir o uso excessivo do poder econômico em detrimento da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Não se trata de uma mera formalidade, mas de um pilar do equilíbrio eleitoral. A propaganda eleitoral deve ser acessível e igualitária, não podendo ser dominada por aqueles que dispõem de maiores recursos financeiros para empregar em estruturas visuais de grande impacto.

2. Da Análise dos Argumentos dos Recorrentes Os Recorrentes buscam a reforma da sentença ao argumentar, primeiramente, que inexistente vedação legal para o uso de

painel eletrônico em comícios. No que toca a este tema, cumpre esclarecer que a vedação legal não recai sobre a tecnologia do painel eletrônico per se, mas sim sobre o efeito que tal equipamento pode produzir, qual seja, o de outdoor. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente no sentido de que a proibição abrange qualquer meio de propaganda que, pela sua dimensão, formato ou impacto visual, se assemelhe a um outdoor, independentemente do material ou tecnologia empregados. O que se busca coibir é o desequilíbrio na disputa eleitoral provocado pelo poder econômico que permite a um candidato explorar visualmente um espaço público de forma desproporcional, extrapolando a mera transmissão de informações ou eventos. A vedação ao outdoor eletrônico não se limita à sua fixação permanente ou em locais públicos tradicionais. O que a norma proíbe é a produção do "efeito outdoor", ou seja, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de engenho publicitário de grandes dimensões que, pela sua magnitude e impacto visual, projete a mensagem dos candidatos de forma ostensiva e desproporcional. A Corte Superior Eleitoral tem entendimento pacífico de que "o impacto visual de outdoor em bem público, mesmo que de forma transitória, enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições" (TSE, AgR-REspEI nº 060088869/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 8.8.2019). Esta jurisprudência reafirma que a temporariedade ou a veiculação em evento não descaracterizam a infração, desde que a propaganda possua as características de um outdoor. Nesse mesmo sentido, o TSE já decidiu que "configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições" (TSE, AgR-REspEI nº 060095395/RR, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 12.9.2024). É relevante notar que a própria jurisprudência do TSE estabelece limites de dimensões para painéis que não configurem outdoor eletrônico. Embora não haja uma metragem exata na lei, julgados como o AgR-REspEI nº 224538/GO (Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.11.2014) e o o AgR-REspEI nº 137940/RR (Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.4.2018), têm sinalizado que painéis de LED que ultrapassam 4,0m² (quatro metros quadrados) tendem a configurar o "efeito outdoor". Na hipótese vertente, a prova documental e audiovisual acostada aos autos, consistente em vídeos e imagens do evento político, demonstra de forma cabal e insofismável que o telão, além de transmitir as imagens do comício, exibia de maneira proeminente e contínua o slogan de campanha e o número dos candidatos, com dimensão e visibilidade que, inegavelmente, geraram o efeito visual de outdoor. A mera retransmissão de um evento, que é permitida, foi desvirtuada para a exibição de propaganda estática e massiva, o que configura a burla à norma eleitoral. Assim, a tese de ausência de vedação legal se esvai diante da interpretação teleológica do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e da farta jurisprudência do TSE. Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10327654), "não se ignora que o TSE possui entendimento acerca da ausência de ilicitude na utilização de telão para simples retransmissão, em tempo real, do próprio evento em que instalado. Entretanto, a despeito de alegarem os recorrentes que o artefato teria sido utilizado com tal propósito e de que seria publicidade transitória, as provas coligidas aos autos, como já ressaltado alhures, comprovam a veiculação de propaganda com efeito visual de outdoor no palanque dos candidatos, contendo a imagem, o nome e o número de urna dos representados, além do seu slogan de campanha". Portanto, a argumentação de que o uso do telão em comício excepcionaria a regra não se

sustenta diante do peso da jurisprudência consolidada que visa coibir o "efeito outdoor", independentemente do local de sua veiculação. 3. Da Suficiência das Provas Em segundo lugar, os Recorrentes alegam a falta de prova inequívoca sobre o tamanho e as características da propaganda. Contudo, como bem salientado na sentença de primeiro grau e corroborado pelo Ministério Público Eleitoral, a análise dos elementos probatórios não deixa margem para dúvidas. A materialidade da conduta foi devidamente comprovada. As imagens e vídeos presentes nos autos revelam um painel de grandes proporções, claramente visível à distância, que não apenas mostrava a oratória dos candidatos, mas também, e de forma destacada, os símbolos e números eleitorais. A percepção do "efeito outdoor" não depende de uma medição milimétrica do telão, mas sim do seu impacto visual no contexto do evento, da sua capacidade de transmitir uma mensagem eleitoral de forma ostensiva e amplificada, de modo a se assemelhar aos outdoors físicos ou eletrônicos expressamente proibidos. A prova é, portanto, robusta e inequívoca quanto à configuração da irregularidade. Além disso, a legislação eleitoral não exige a medição precisa do engenho publicitário em metros quadrados para a configuração da infração, mas sim a sua capacidade de gerar o impacto visual de um outdoor, o que, no presente caso, restou sobejamente comprovado pelas mídias analisadas em primeiro grau e que ora se reitera. A visualização do material permite concluir, sem margem a dúvidas, que o telão utilizado tinha proporções que o caracterizavam como um outdoor eletrônico, extrapolando os limites da propaganda permitida. 4. Dos Demais Argumentos dos Recorrentes No que se refere à suposta ausência de comprovação de culpa dos Recorrentes, é preciso recordar que, em matéria de propaganda eleitoral irregular, a responsabilidade dos candidatos é de natureza objetiva. Uma vez demonstrada a irregularidade da propaganda e sua vinculação à campanha, a culpa (lato sensu) dos beneficiários diretos é presumida. In casu, os Recorrentes eram os protagonistas do comício e os beneficiários diretos da propaganda veiculada no painel. A divulgação de seus nomes, números e slogan em um evento de sua própria campanha lhes imputa a responsabilidade pela fiscalização e conformidade da propaganda ali veiculada. Não se trata de um ato de terceiro alheio à campanha, mas de uma ação diretamente ligada à sua estratégia eleitoral. Os Recorrentes também arguíram que a condenação violaria o princípio da legalidade, por não haver norma que proíba especificamente a conduta. Entretanto, tal argumento já foi tangenciado no que se refere à interpretação do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. O princípio da legalidade é, sem dúvida, um pilar do direito eleitoral e do devido processo legal. Contudo, a norma proíbe a propaganda que gere "efeito outdoor", independentemente do meio. A inteligência da norma não pode ser subvertida por uma interpretação meramente literalista e dissociada de sua finalidade. O legislador, ao prever a vedação de "outdoors, inclusive eletrônicos", e o TSE, ao vedar propagandas que "gerem efeito visual de outdoor", claramente buscaram impedir formas de propaganda massivas e dispendiosas que distorcem a paridade de armas entre os candidatos. A conduta dos Recorrentes, ao usar o telão de forma ostensiva para exibir material de campanha em dimensões e proporções que rivalizam com um outdoor, enquadra-se perfeitamente na vedação legal, respeitando-se plenamente o princípio da legalidade. 5. Da Alegação de Litigância de Má-Fé Quanto à alegação de litigância de má-fé das Recorridas, sob o argumento de que a própria Thaís Canuto teria utilizado telões em seus eventos, este Tribunal entende que tal fato, ainda que comprovado, não possui o condão de afastar a responsabilidade dos Recorrentes pela

infração que lhes é imputada. A suposta conduta irregular da candidata Thaís Canuto, se de fato ocorreu, constitui fato novo que deve ser apurado em ação própria, por meio de representação autônoma, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A prática de suposta irregularidade por uma das partes não legitima a conduta da parte adversa. Eventuais irregularidades praticadas por terceiros devem ser objeto de representações próprias e específicas, não servindo como escusa ou defesa para a conduta irregular ora analisada. A presente representação foca na conduta dos Recorrentes e a litigância de má-fé exige comprovação de alteração da verdade dos fatos ou intenção protelatória, o que não restou evidenciado.

6. Da Aplicação do Princípio da Proporcionalidade e da Dosimetria da Multa Por fim, os Recorrentes pugnam pela aplicação do princípio da proporcionalidade na fixação da multa, requerendo sua redução ao patamar mínimo legal. A Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019 preveem, para a prática de propaganda eleitoral irregular mediante outdoor eletrônico, a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00, sendo que a sentença de primeiro grau fixou a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Considerando a gravidade da conduta, o potencial de impacto visual da propaganda irregular veiculada em telão de grandes proporções, a necessidade de coibir práticas que desequilibram o pleito e, principalmente, a reincidência dos Recorrentes em práticas similares, o valor arbitrado pelo Juízo a quo mostra-se razoável e proporcional. A fixação em patamar intermediário não destoia da finalidade da norma punitiva, servindo tanto para reprimir a conduta quanto para desestimular sua reiteração. Não se trata, portanto, de um valor exacerbado, estando dentro da discricionariedade do julgador, que atentou para as particularidades do caso concreto. Ademais, a alegação das Recorridas de "reincidência" por parte dos Recorrentes certamente corrobora a necessidade de uma multa que não seja meramente simbólica. Ressalta-se quanto a este ponto que a sentença recorrida fez expressa menção aos autos do processo nº 0600386-54.2024.6.02.0008. Nessa diapasão, entendo que a reincidência demonstra um desprezo reiterado pelas normas eleitorais, exigindo uma resposta judicial mais firme para assegurar o caráter pedagógico e dissuasório da sanção. Logo, a multa, neste patamar, cumpre a função de desestimular futuras infrações e de promover a igualdade na disputa eleitoral, sem se mostrar excessiva ou desproporcional. Nesse contexto, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida. É como voto. Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA Relator